IMPOSTO — PRESCRIÇÃO

— O art. 174 do Código Tributário Nacional aplica-se a quaisquer impostos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Massa falida de Indústria Brasileira de Tratores Superior S.A. Apelação nº 203 605 — Relator: Sr. Juiz RODRIGUES PORTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 203 605, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juizo *ex officio*, apelante a Fazenda do Estado e apelada Massa Falida de Indústria Brasileira de Tratores Superior S.A.: Acordam, em 5ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

1. O Juiz não podia decretar a prescrição, de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Entretanto, essa prejudicial veio a ser argüida, nas contra-razões; dessa forma, nada impede que este Tribunal aprecie essa questão. E, realmente, ocorreu o prazo prescricional de cinco anos, desde que a dívida foi inscrita em 12.2.1968 e o representante legal da executada foi citado somente em 21.9.1973.

2. A Fazenda invoca o art. 47 da lei falimentar, como obstativo da alegada prescrição. Mas, esse dispositivo se aplica apenas aos créditos sujeitos aos efeitos da falência, o que não acontecia com os créditos fiscais (art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 1938). Tal suspensão do curso da prescrição se tornou necessária em face do art. 24 da mesma lei falimentar.

3. Também diz a Fazenda que o art. 174 do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, é inaplicável aos tributos anteriores a esse Código; como, no caso concreto, o IVC. Não tem razão, porém; esse dispositivo abrange quaisquer créditos tributários, desde que não se lhe dê efeito retroativo (coisa de que não cogita aqui).

Tomaram parte no julgamento os Juizes Octávio Stucchi, revisor, e Alves Ferreira.

São Paulo, 3 de julho de 1974. *Toledo Piza*, pres. *Rodrigues Porto*, relator.